



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04829/13

Objeto: Câmara Municipal de Joca Claudino

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Flávio Batista Duarte

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO, exercício de 2.012. Julga-se regular. Atendimento integral à LRF.

ACÓRDÃO APL-TC- 00366/2.013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04829/13** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Joca Claudino**, relativa ao exercício financeiro de **2.012**, Sr. **Flávio Batista Duarte**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após diligenciar *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório (fls. **26/32**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas encaminhada ao TCE encontra-se em conformidade com a RN-TC-03/10;
- ✓ as transferências importaram em **R\$ 476.074,29** e a despesa orçamentária em **R\$ 476.081,39**, resultando em um superávit de **R\$ 7,10**;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**6,90%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**2,58%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**55,51%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 186/2008 e correspondeu a **9,98%** do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara representou **19,96%** da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa, resultando em 57,14% do estabelecido no instrumento normativo;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,05%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;



RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04829/13

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

Concluindo, informa o órgão técnico, que o mencionado gestor atendeu integralmente aos preceitos da LRF e quando aos demais aspectos examinados, não foram constatadas quaisquer irregularidades no exercício em questão.

Não houve citação para defesa, como também os autos não foram enviados ao Ministério Público Especial para parecer escrito. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer oral do MPE, pela **regularidade** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino**, relativa ao exercício de **2.012**, sr. **Flávio Batista Duarte**, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04829/13** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino**, relativa ao exercício de **2.012**, sr. **Flávio Batista Duarte**, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 19 de junho de 2.013

Em 19 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL